



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.987 - SP (2015/0062014-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RICARDO BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO E OUTRO(S)
LEONARDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
NEI CALDERON E OUTRO(S)
INTERES. : CRISTAL PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AMPLIAÇÃO DA PENHORA, INDEPENDENTEMENTE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE QUANDO EVIDENTE A INSUFICIÊNCIA DOS BENS JÁ PENHORADOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, ficou evidente que os dois terrenos penhorados são insuficientes para arcar com o alto valor da execução. Nesses casos, é facultado ao juiz o deferimento da ampliação da penhora, independentemente de avaliação judicial. Precedentes.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 16 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.987 - SP (2015/0062014-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Beltrão de Almeida contra decisão monocrática de fls. 1.068-1.070 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AMPLIAÇÃO DA PENHORA, INDEPENDENTEMENTE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE QUANDO PATENTE A INSUFICIÊNCIA DOS BENS JÁ PENHORADOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em seu regimental, o agravante afirma que: a) os próprios fundamentos da decisão agravada demonstram que o julgamento do recurso especial não depende de reexame de prova; b) basta analisar a aplicabilidade do art. 685 do CPC, que admite a ampliação da penhora somente após a avaliação em que ficar demonstrado que o valor do bem penhorado não é suficiente para garantir o pagamento da dívida exequenda; e c) além disso, entende inaplicável o enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal Superior, visto que há entendimento contrário na Corte, a exemplo do Resp n. 843.246/PR e AgRg no AG n. 1.050.924/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.987 - SP (2015/0062014-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O acórdão recorrido consignou que apesar de não ter havido avaliação sobre os imóveis objeto da primeira penhora, no caso concreto, verifica-se que a dívida, que em 1996 era no valor de R\$ 3.533.123,04 (três milhões quinhentos e trinta e três mil cento e vinte e três reais e quatro centavos) certamente não será abrangida apenas pelos dois terrenos penhorados até então (v. fl. 1.007, e-STJ).

O agravante não se insurgiu quanto ao fato de que os bens penhorados seriam insuficientes para suportar a execução. Alegou tão somente a necessidade de prévia avaliação.

Portanto, ficou incontroverso que os dois terrenos penhorados não seriam suficientes para arcar com a execução, circunstância que por si só torna dispensável a avaliação prévia para daí então exigir-se o reforço de penhora.

Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, nessas hipóteses, faculta-se ao juiz o deferimento da ampliação da penhora, independentemente de avaliação judicial.

A propósito, confirmam- os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pela decisão não configura ofensa às normas apontadas como violadas.

2. **O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o artigo 685 do Código de Processo Civil faculta ao juiz o deferimento da ampliação da penhora, independentemente de avaliação judicial, quando patente a insuficiência dos bens penhorados para garantir o juízo.** (grifo nosso)

3. Revisão do acórdão que encontra óbice na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no Ag 1269416/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 17/04/2012)

EXECUÇÃO. AMPLIAÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE À AVALIAÇÃO DOS BENS JÁ CONSTRITOS. INÉRCIA DA DEVEDORA. CONSTRIÇÃO QUE RECAI SOBRE UNIDADES RESIDENCIAIS DISPONÍVEIS E NÃO SOBRE A RENDA DA EMPRESA.

– **É facultado ao Juiz deferir a ampliação da penhora, desde que de plano se mostrem insuficientes à garantia do Juízo os bens já penhorados, independentemente da avaliação oficial. Admite-se ao Magistrado a adoção de medidas cautelares urgentes no sentido de assegurar o cumprimento da decisão exequenda.**

– Hipótese em que o reforço da penhora recaiu sobre unidades residenciais ainda não comercializadas, pertencentes à devedora, e não sobre a renda ou faturamento da empresa.

– Julgamento do apelo especial que não prescinde do revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n.

5.259-DF. Medida Cautelar n. 5.628-DF não conhecida por incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determinada a remessa do feito ao Juízo da 10ª Vara Cível da Circunscrição Especial de Brasília.

(REsp 439.016/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 14/06/2004, p. 224)

Melhor sorte não socorre ao agravante ao tentar afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

No primeiro aresto divergente, a situação fática é distinta destes autos: havia dúvida se os bens penhorados seriam suficientes para arcar com a execução; portanto, a avaliação prévia era necessária para saber se havia ou não necessidade de ampliação da penhora. No caso, a insuficiência dos bens penhorados era evidente.

Portanto, as conclusões divergentes decorreram das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

Com relação ao segundo julgado apontado (AgRg no AG n. 1.050.924/SP), observa-se que ele possui o mesmo entendimento consagrado nestes autos, pois manteve decisão que entende pela "possibilidade de se determinar a ampliação da penhora, antes mesmo da avaliação oficial, caso se verifique de plano que essa constrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é insuficiente para a garantia do juízo."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0062014-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 679.987 / SP**

Número Origem: 02198946120128260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO E OUTRO(S)
 LEONARDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
 MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
INTERES. : CRISTAL PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO BELTRÃO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO E OUTRO(S)
 LEONARDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
 MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
INTERES. : CRISTAL PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.